



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061942-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada BERNADETE DE LOURDES CARANDINA GANSAUSKAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 49040

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2061942-28.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTE.: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

AGDO.: Bernadete de Lourdes C. Gansauskas

DJL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo contra decisão que rejeitou embargos de declaração no cumprimento de sentença. Agravante alega ausência de intimação pessoal para exigibilidade das astreintes, necessidade de caução para levantamento do valor constricto, e inaplicabilidade de multa e honorários sobre as astreintes.

II. Questão em Discussão: verificar a regularidade da intimação e a aplicabilidade das astreintes, multa e honorários no cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir

Houve intimação nos termos legais, conforme decidido anteriormente nos autos principais. A obrigação não cumprida, referente à prestação de serviços de saúde, justifica a incidência das astreintes, multa e honorários, já que a oferta de seguro não equivale a pagamento voluntário.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A intimação foi realizada conforme a lei. 2. A incidência de astreintes, multa e honorários é válida diante do não cumprimento da obrigação.

Recurso improvido

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 215/217 dos autos principais, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante, no cumprimento de sentença movido pela agravada.

Sustenta ausência de intimação pessoal para a exigibilidade da astreintes; necessidade de se estipular caução para o levantamento do valor constricto; inaplicabilidade da multa e dos honorários sobre as astreintes; caso de concessão da liminar recursal e de provimento do agravo.

Decisão de f. 84 indeferiu a liminar recursal; contraminuta a f. 87/94.

É o relatório.

Improcedem as razões recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo contra decisão, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante, no cumprimento de sentença movido pela agravada.

Ao contrário do que alega a agravante, conforme se depreende dos autos principais e de acordo com o que fora decidido a f. 60 e f. 205, houve a intimação, nos termos da lei, sem que fosse atendido o comando judicial.

Em se tratando de ação que tem por objeto a prestação de serviços voltados ao tratamento de saúde da agravada, não cumprida a obrigação incide o que fora estipulado a título de astreintes, inclusive com a incidência da multa e dos honorários, ante a inoccorrência do pagamento voluntário, já que a oferta de seguro como garantia não equivale a tal pagamento.

Não há elementos a ensejar a modificação da decisão agravada, que se encontra em consonância com o que fora decidido anteriormente pelo juízo a quo a f. 59/61, f. 204/205 (autos principais).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JAMES SIANO
Relator